



INFORMAÇÃO nº 470/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 10 de junho de 2024.

REFERÊNCIA: Processo SCC 8790/2024, contendo Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0034/2024 que “disciplina condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Estado de Santa Catarina”.

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a, em atendimento à solicitação de manifestação em relação ao Projeto de Lei nº 0034/2024 que “disciplina condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Estado de Santa Catarina”, da Deputada Estadual Paulina, informamos que a proposição contém alguns pontos de atenção que mereceram nossa análise, a saber:

1. No art. 1º, quando trata de “outros dispositivos eletrônicos”, consideramos o texto muito abrangente, pois incluiria desde tablets a calculadoras. A questão é: se pretende vedar a utilização de tablets, smartwatches, notebooks, etc?
2. Entre o art. 1º e o 2º, ao tentar estabelecer o regramento do uso, percebe-se certa contradição. A redação mais coerente poderia ser: “É vedado o uso de celular nas unidades escolares de Educação Básica, públicas e privadas de Santa Catarina, exceto em situações de uso pedagógico”, a serem delimitadas pela unidade escolar no seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Essa medida contemplaria as diversas realidades e possibilidades de uso pedagógico, de forma a disciplinar o estudante quanto à sua utilização.
3. No inciso III do art. 1º “durante os intervalos, incluindo o recreio”, observamos que esse controle torna-se impraticável, tanto culturalmente quanto em relação à capacidade das equipes realizarem esse monitoramento. Além do mais, cada unidade escolar teria que criar uma central para guardar os aparelhos, a fim de evitar trocas no momento da devolução, furtos, danificação e outros incidentes que porventura possam ocorrer. Com isso, a escola assumiria uma responsabilidade frente a qualquer ocorrência envolvendo os aparelhos de celular, em grande parte de valores elevados.
4. Quanto às especificações para o uso pedagógico constante no inciso II do art. 2º “fins pedagógicos, como: pesquisas, leituras, acesso ao material escolar ou qualquer outro conteúdo ou serviço”, compreendemos como sendo irrelevante, uma vez que existem inúmeras outras possibilidades pedagógicas que teriam que ser listadas. Neste sentido, recomendamos não citar



exemplos e responsabilizar as unidades escolares para que definam coletivamente e incluam em seu PPP.

5. O art. 3º responsabiliza a escola, isto é, a mantenedora de cada rede de ensino ou unidade escolar contra todo e qualquer caso que envolva perda, furto ou eventuais danos, o que pode incluir acusações com base na Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018.
6. No tocante ao art. 4º “o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula”. É preciso recordar que atribuir ao professor à ação de cerceamento do estudante, pode estar ferindo o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069, de 13/07/1990. Há uma diferença entre o estudante entregar o seu celular e o professor cercear o seu uso.
7. Em relação ao art. 5º, “A Secretaria de Estado de Educação - SED editará ato normativo, regulamentando esta Lei”, salientamos que a Secretaria de Estado da Educação normativa as leis visando a sua aplicabilidade na Rede Estadual de Ensino, compreendendo que as redes privadas, bem como as redes públicas municipais e federais, situadas no território catarinense, são responsáveis pela publicação de atos normativos para implementação das leis, após a aprovação na Assembleia Legislativa e sancionada pelo governador.

Frente aos motivos acima expostos em redação ao Projeto de Lei nº 0034/2024, esta Diretoria de Ensino é de parecer contrário ao seu prosseguimento.

À sua consideração.

Márcia Loch
Diretoria de Ensino
(assinatura digital)

À Sra.
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **98HXF75H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 10/06/2024 às 13:39:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 10/06/2024 às 17:15:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzkwXzg3OTVfMjAyNF85OEhYRjc1SA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008790/2024** e o código **98HXF75H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 296/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00008790/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0034/2024, que “*Disciplina condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 727/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0034/2024, que “*Disciplina condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 470/2024/SED/DIEN (p. 04-05), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0034/2024) tem por objetivo disciplinar condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Estado de Santa Catarina.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 727/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 470/2024/SED/DIEN (p. 04-05), nos termos que seguem:

[...] informamos que a proposição contém alguns pontos de atenção que mereceram nossa análise, a saber:

1. No art. 1º, quando trata de “outros dispositivos eletrônicos”, consideramos o texto muito abrangente, pois incluiria desde tablets a calculadoras. A questão é: se pretende vedar a utilização de tablets, smartwatches, notebooks, etc?



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

2. Entre o art. 1º e o 2º, ao tentar estabelecer o regramento do uso, percebe-se certa contradição. A redação mais coerente poderia ser: “É vedado o uso de celular nas unidades escolares de Educação Básica, públicas e privadas de Santa Catarina, exceto em situações de uso pedagógico”, a serem delimitadas pela unidade escolar no seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Essa medida contemplaria as diversas realidades e possibilidades de uso pedagógico, de forma a disciplinar o estudante quanto à sua utilização.

3. No inciso III do art. 1º “durante os intervalos, incluindo o recreio”, observamos que esse controle torna-se impraticável, tanto culturalmente quanto em relação à capacidade das equipes realizarem esse monitoramento. Além do mais, cada unidade escolar teria que criar uma central para guardar os aparelhos, a fim de evitar trocas no momento da devolução, furtos, danificação e outros incidentes que porventura possam ocorrer. Com isso, a escola assumiria uma responsabilidade frente a qualquer ocorrência envolvendo os aparelhos de celular, em grande parte de valores elevados.

4. Quanto às especificações para o uso pedagógico constante no inciso II do art. 2º “fins pedagógicos, como: pesquisas, leituras, acesso ao material escolar ou qualquer outro conteúdo ou serviço”, compreendemos como sendo irrelevante, uma vez que existem inúmeras outras possibilidades pedagógicas que teriam que ser listadas. Neste sentido, recomendamos não citar exemplos e responsabilizar as unidades escolares para que definam coletivamente e incluam em seu PPP.

5. O art. 3º responsabiliza a escola, isto é, a mantenedora de cada rede de ensino ou unidade escolar contra todo e qualquer caso que envolva perda, furto ou eventuais danos, o que pode incluir acusações com base na Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018.

6. No tocante ao art. 4º “o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula”. É preciso recordar que atribuir ao professor a ação de cerceamento do estudante, pode estar ferindo o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069, de 13/07/1990. Há uma diferença entre o estudante entregar o seu celular e o professor cercear o seu uso.

7. Em relação ao art. 5º, “A Secretaria de Estado de Educação - SED editará ato normativo, regulamentando esta Lei”, salientamos que a Secretaria de Estado da Educação normativa as leis visando a sua aplicabilidade na Rede Estadual de Ensino, compreendendo que as redes privadas, bem como as redes públicas municipais e federais, situadas no território catarinense, são responsáveis pela publicação de atos normativos para implementação das leis, após a aprovação na Assembleia Legislativa e sancionada pelo governador.

Frente aos motivos acima expostos em redação ao Projeto de Lei nº 0034/2024, esta Diretoria de Ensino é de parecer contrário ao seu prosseguimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0034/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04 e 05, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0034/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 296/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U2Y6IS61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 12/06/2024 às 17:17:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 13/06/2024 às 18:57:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzkwXzg3OTVfMjAyNF9VMik2SVM2MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008790/2024** e o código **U2Y6IS61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 8789/2024

Assunto: Ofício nº 726/SCC-DIAL-GEMAT. Solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0034/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria da deputada Paulinha e relatoria da deputada Ana Campagnolo, que “Disciplina condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Estado de Santa Catarina”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **239PLTE6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 04/06/2024 às 12:55:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg5Xzg3OTRfMjAyNF8yMzIQTFRFNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008789/2024** e o código **239PLTE6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 306/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8789/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0034/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0034/2024, de iniciativa parlamentar, que “Disciplina condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Estado de Santa Catarina”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 726/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de junho de 2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0034/2024, de origem parlamentar, que “*Disciplina condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Estado de Santa Catarina*”.

O conteúdo do projeto está disponível no processo SGPE SCC 00008756/2024.

Transcreve-se o teor do projeto.

Art. 1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares públicas e privadas de ensino situadas no Estado de Santa Catarina nas seguintes situações:

I - dentro da sala de aula;

II - fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar;

III - durante os intervalos, incluindo o recreio.

Art. 2º Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares públicas e privadas de ensino situadas no Estado de Santa Catarina nas seguintes situações:

I - após o fim da última aula do dia, desde que fora da sala de aula;

II - quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos, como: pesquisas, leituras, acesso ao material escolar ou qualquer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

outro conteúdo ou serviço;

III - para os alunos com deficiência ou com condições de saúde que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade;

IV - quando houver autorização expressa da equipe gestora da unidade escolar por motivos de força maior.

Art. 3º Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser depositados em recinto próprio e específico para tal finalidade disponibilizado pela escola, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração, ou outra estratégia de preferência da equipe gestora da unidade escolar.

Art. 4º Caso haja o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula, bem como acionar a equipe gestora da unidade escolar e comunicar obrigatoriamente os pais ou responsáveis legais do aluno.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Educação - SED editará ato normativo, regulamentando esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Art. 7º Fica revogado a Lei nº. 14.363, de 25 de janeiro de 2008.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que:

O projeto de lei em questão, inspirado no Decreto do Prefeito Eduardo Paes do Rio de Janeiro, visa regulamentar o uso de celulares e dispositivos eletrônicos nas escolas de Santa Catarina. Embasado na experiência positiva da iniciativa carioca, busca estabelecer diretrizes claras para promover um ambiente educacional mais focado e propício ao aprendizado. Proibindo o uso desses dispositivos em determinados momentos, como dentro da sala de aula, o projeto busca equilibrar a integração dessas tecnologias como ferramentas pedagógicas, permitindo seu uso em situações específicas autorizadas. Respeitando a autonomia das equipes gestoras, o projeto pretende adaptar boas práticas, considerando as particularidades da realidade educacional catarinense. Ante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o relato do necessário.

Passa-se a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Proposição Legislativa, em síntese, busca revogar a Lei estadual nº 14.363/2008, que "Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina", para o fim de melhor regulamentar o uso de aparelhos eletrônicos nas escolas públicas e privadas do Estado, especificando a proibição do uso e delimitando a possibilidade de utilização para fins pedagógicos.

Sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público do Projeto de Lei, deve-se perquirir a adequada legitimidade para iniciar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

processo legislativo, mormente na temática de criação de atribuições a órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil elenca as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, reproduzidas, em decorrência do princípio da simetria, no art. 50, §2º da Constituição Estadual, verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;



VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Ou seja, a instituição de novas atribuições à Administração, mais especificamente à Secretaria de Estado da Educação, pertinente à adoção de comportamentos e providências a serem adotadas, no âmbito da execução da política pública de educação escolar, interfere na organização e no funcionamento da Administração Estadual, matéria sujeita à iniciativa legislativa reservada do Governador do Estado.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. UNIFICAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO PARA SERVIÇOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - LEI Nº 11.529, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Lei estadual que disciplina, concomitantemente, atendimento telefônico de serviços estaduais e municipais. Relevância jurídica na arguição de incompetência do Estado para legislar sobre a matéria. 2. **Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado. Inconstitucionalidade formal de lei de origem parlamentar que disponha sobre essa matéria.** 3. Pedido liminar deferido. Suspensão da vigência da Lei nº 11.529, de 22 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final da ação. (ADI 2443 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-03 PP-00489) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. LEI 8.175/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE REGULAMENTA O FECHAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO NAQUELE ESTADO. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Recurso Extraordinário interposto pelo PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou improcedente Representação de Inconstitucionalidade ajuizada pelo ora recorrente, para declarar a constitucionalidade da Lei Estadual 8.175, 30 de novembro de 2018, de autoria parlamentar, que regulamenta o fechamento ou transferência de unidades de ensino público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. 2. **A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado**, em especial para o Conselho Estadual de Educação; para o Conselho Escola Comunidade da Unidade; **para a Secretaria de Estado de Educação**; e para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social. 3. **Há nítida interferência na estrutura e funcionamento de órgãos públicos sujeitos à direção superior do Poder Executivo. De fato, as atividades previstas na Lei Estadual 8.175/2018, do Estado do Rio de Janeiro, influenciam na atuação e no funcionamento da administração do Estado e implicam a alocação de servidores e serviços, ferindo o comando constitucional posto no art. 61, § 1º, II, “e”, aplicável por simetria.** 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1371889 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022) (grifou-se)

É relevante ponderar que Projetos de Lei com a mesma temática foram arquivados pelo Parlamento Catarinense devido ao reconhecimento de vício de inconstitucionalidade formal. Cita-se o PL nº 0136.5/2015 e o PL nº 0365.5/2020, ambos arquivados, consoante se observa



dos argumentos trazidos nos Pareceres nº 121 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (PL 0136.5/2015), e, da Comissão de Constituição e Justiça (PL nº 0365.5/2020), respectivamente, *in verbis*:

"Nos termos da análise, responde-se à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Educação (SED) que o PL nº 136.5/2015 da lavra do Eminentíssimo Deputado Antônio Aguiar **não se deve prosperar, sob pena de infringir a autonomia das escolas bem como prejudicar o tão importante desenvolvimento tecnológico para melhor aprendizado dos alunos.**" (grifou-se)

"Da análise constitucional, o projeto **padece de inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa legislativa em relação à matéria nele versada, na exata medida em que cria novas atribuições à Administração, particularmente à Secretaria de Estado da Educação**, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados e providências a serem tomadas, o que invade o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente afronta o disposto no art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal e correspondente o art. 50 §2º, VI, da Constituição Estadual" (grifou-se)

Outrossim, o Projeto de Lei nº 0034/2024 invade, igualmente, a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, fulminando a reserva de administração. Explica-se.

Segundo Rafael Carvalho Rezende¹, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associa-se à ideia de separação de poderes e pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de Outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, destaca determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei", o que é tarefa do Poder Executivo.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Nessa toada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0034/2024 retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que cria novas atribuições à Secretaria de Estado da Educação e estabelece comportamentos a serem observados, o que invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, "e" da CRFB e art. 50, §2º, VI, da CESC. Dessa forma, o

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.



ato do Legislativo incorre, em nosso entender, em inconstitucionalidade material, pois se contrapõe à harmonia entre os poderes do Estado (art. 2º da CRFB/1988).

O tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), **mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública**, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º- 9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

Conforme estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 471/2019, é competência da Secretaria do Estado da Educação (SED) o estabelecimento das diretrizes referentes à política de tecnologia que deve ser seguida na educação estadual.

Art. 35. À SED compete:

[...]

IV – definir a política de tecnologia educacional;

[...]

Por fim, a Resolução nº 010/2022, no âmbito do Conselho Estadual de Educação (CEE), a qual "Estabelece normas complementares para o Credenciamento, Recredenciamento, Descredenciamento, Autorização de Cursos, Autorização de Unidades Fora de Sede, Mudança de Instituição Mantenedora, Denominação, Sede/Endereço e Desativação de Estabelecimentos de Ensino de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação", em seus arts. 27 e 28, conta com dispositivos aplicáveis à matéria do Projeto de Lei em questão. Vejamos:

Art. 27. O Projeto Político Pedagógico, como instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino, deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos, visando o desenvolvimento do estudante para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - a concepção sobre educação, conhecimento, expectativa de aprendizagem e avaliação da aprendizagem;

V - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura, professor-estudante e estabelecimento de ensino;

VI - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

VII - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, do estabelecimento de ensino, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VIII - os fundamentos de uma gestão cooperativa e participativa;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

IX - critérios de acesso, promoção, aproveitamento de estudos, terminalidade de estudos e transferência de estudante;

X - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

XI - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

XII - as ações de avaliação interna;

XIII - a concepção da organização do espaço físico do estabelecimento de ensino de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda às normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Art. 28. Regimento Escolar, como instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, devendo compor o próprio Projeto Político Pedagógico, ou constar como anexo do mesmo e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - natureza, objetivos, regras e finalidade do estabelecimento de ensino;

II - atribuições de seus órgãos e sujeitos;

III - normas pedagógicas, tendo como norteamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei do Sistema Estadual de Educação;

IV - regras gerais capazes de orientar a ação educacional no sentido de cumprir sua verdadeira função;

V - **direitos, deveres e normas disciplinares**, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais atuantes em diferentes funções, gestores, famílias, representação estudantil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0034/2024, sem embargo da nobre intenção parlamentar, reveste-se de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao art. 61, §1º, inc. II, alínea "e" da CRFB c/c o art. 50, §2º, inc. VI, da Constituição Estadual; bem como inconstitucionalidade material por violação à reserva de administração, corolário do princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC).

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H65X2P7W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 24/07/2024 às 19:05:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg5Xzg3OTRfMjAyNF9INjVYMIA3Vw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008789/2024** e o código **H65X2P7W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 8789/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0034/2024 de iniciativa parlamentar, que “Disciplina condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Estado de Santa Catarina”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 306/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 306/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P1PJ9N60**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 25/07/2024 às 14:01:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 25/07/2024 às 21:50:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg5Xzg3OTRfMjAyNF9QMVBKOU42MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008789/2024** e o código **P1PJ9N60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.